

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 0034839-23.2015.8.11.0041

Vistos,

Trata-se de *Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário* proposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **José Carlos Freitas Martins, Jackson Kohlhas Martins e Ricardo Maldonado Cespedes**, todos devidamente qualificados.

Segundo consta na exordial, o autor instaurou inquérito civil (SIMP n° 000544-002/2007) visando buscar as medidas cabíveis no sentido do “*ressarcimento ao Estado pelo Sr. José Carlos Freitas Martins e os corresponsáveis dos custos de UTI e outras despesas com atendimentos médicos, impingidos ao Estado de Mato Grosso, em decorrência dos eventos danosos ocorridos na FEICOVAG no ano de 2005*” (Id. 63172300 – Pág. 2).

Aponta que “*a queda da arquibancada da 16ª FEICOVAG na data supramencionada, ocorreu por sucessões de erros. Sendo o primeiro deles a negligência dos organizadores que deveriam zelar pela integridade física dos consumidores ali presentes*” (Id. 63172300 – Pág. 20).

Informa que “*além dos hospitais públicos, os particulares de ponto prestaram atendimento às vítimas do desabamento da arquibancada da 16ª FEICOVAG*”, pelo que “*o Estado teve que despender recursos públicos no valor de R\$ 203.744,33 (duzentos e três mil setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos) para indenizar todos os hospitais particulares pelos gastos que tiveram com estas vítimas*” (Id. 63172300 – Pág. 40).

Quanto à responsabilidade, sustenta que o requerido **José Carlos Freitas Martins** foi convidado pelo Prefeito à época para coordenar a 16ª FEICOVAG, o qual

contratou **Jackson Kohlhasse Martins**, para administrar o evento, e **Ricardo Maldonado Cespedes** – engenheiro, para vistoriar e acompanhar as instalações e a montagem das arquibancadas.

Destarte, segundo o autor, os requeridos agiram “*com negligência e imprudência e de forma desidiosa, permitindo que o erário fosse desfalcado, o que impõe suas condenações ao ressarcimento integral do prejuízo experimentado pelo patrimônio público*” (Id. 63172300 – Pág. 40).

Ao final, requer a procedência da ação com a condenação dos requeridos ao ressarcimento integral do dano sofrido pelo erário.

Apresentaram contestação os requeridos **Jackson Kohlhasse Martins** (Id. 63172302 – Pág. 165/169) e **José Carlos Freitas Martins** (Id. 63172303 – Pág. 53/65), as quais o *Parquet* impugnou no movimento de Id. 63172303 – Pág. 72/84.

O requerido **Ricardo Maldonado Cespedes**, representado pela Defensoria Pública Estadual, apresentou contestação por negativa geral (Id. 103721614).

Instados, o **Estado de Mato Grosso** apresentou impugnação às contestações (Id. 107644378), ao passo que o **Ministério Público Estadual** reiterou a inicial em todos os seus termos (Id. 109870886).

O *decisum* de Id. 110288036 determinou a intimação das partes para manifestação quanto à prescrição da pretensão de ressarcimento objeto do presente feito, assim como para especificarem as provas que desejam produzir.

O demandado **Jackson Kohlhasse Martins** pugnou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão do decurso do lapso temporal (Id. 112606038), ao passo que **Ricardo Maldonado Cespedes** deixou de indicar as provas a serem produzidas (Id. 112639219).

Por sua vez, o **Ministério Público Estadual** requereu o prosseguimento desta ação ressarcitória, pugnando pela produção de provas emprestada e testemunhal (Id. 114871031), termos aos quais o **Estado de Mato Grosso** acompanhou (Id. 114987788).

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação:

2.1. Ordem Cronológica de Conclusão:

Ab initio, anoto que a presente causa não está sujeita à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, prevista no art. 12 do Código de Processo Civil.

Isso porque o presente feito está classificado como pertencente à **META 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ**, fazendo-se presente a exceção prevista no **inciso VII** do retro citado dispositivo legal.

2.2. Prescrição:

Compulsando os autos, verifico que está presente hipótese de extinção do processo, nos termos do art. 354 c/c art. 487, II, todos do Código de Processo Civil, sendo impositivo o reconhecimento da prescrição no presente caso.

Ao que se extrai da exordial, a parte autora busca o ressarcimento por custos e outras despesas suportados pelo **Estado de Mato Grosso** em decorrência dos eventos danosos ocorridos na FEICOVAG no ano de 2005.

Sustenta que o ressarcimento é cabível, por força do disposto no art. 37, §5º da Constituição Federal, eis que a ação de ressarcimento decorrente de danos ao erário é imprescritível.

Diz que, a *“atitude ilícita cometida por José Carlos Freitas Martins, Jackson Kohlhasse Martins, bem como ao Engenheiro Ricardo Maldonado Cespedes, causaram prejuízo ao erário, saltando aos olhos a necessidade de serem condenados ao ressarcimento. O fundamento jurídico que determina a indenização do dano é princípio antigo do direito, segundo o qual todo aquele que causa danos a outrem tem o dever de fazer*

sua recomposição”.

Assevera ainda, que o “*Código Civil atual prescreve em seu art. 186: ‘Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito’.* A norma é completada pelo art. 927 do mesmo código: *‘Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo’.*

Aduz que a “*responsabilidade dos réus pelo desabamento da arquibancada que culminou num saldo de mais de 300 pessoas feridas, já foi proferida em Sentença Condenatória na Ação Coletiva em defesa ao consumidor promovida pelo Ministério Público na 2ª Vara Especializa da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT. Processo Código 83541 – 2005 \ 170. 04 de junho de 2008 (fls. 883/907)*”. Restando, assim “*tão somente o devido ressarcimento ao erário pelos gastos que este foi obrigado a despender para atender às vítimas da queda da arquibancada da 16ª FEICOVAG, ocorrida por ação ou omissão dos réus*”.

Arremata dizendo que “*nota-se que os fatos demonstrados por todo o exposto deixam claro quanto ao dever de reparação do dano causado, uma vez que, tal prejuízo poderia ser evitado caso os responsáveis pela organização do evento tivessem adotado todas as medidas de segurança necessárias para promover o evento com segurança’.*

Pois bem. Analisando os autos, tenho que o dispositivo legal em que a parte autora se funda para assegurar a imprescritibilidade da demanda não se sustenta.

Isso porque o prazo prescricional para pleitear reparação de prejuízo causado à ente público, contido no dispositivo supracitado, só apresenta o traço de imprescritibilidade se a conduta possuir relação com um ilícito **ímprobo doloso**.

A questão foi pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 852.475/SP (TEMA 897), fixou a seguinte tese: “*São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*”.

In casu, a parte autora postula na presente demanda, ajuizada em **23.07.2015**, o ressarcimento dos danos causados ao Estado de Mato Grosso, decorrentes dos eventos danosos culposos imputados aos réus, os quais teriam ocorrido na FEICOVAG no ano de **2005**.

Ressai da inicial que “os réus ao menos agiram com negligência e imprudência e de forma desidiosa, permitindo que o erário fosse desfalcado, o que impõe suas condenações ao ressarcimento integral do prejuízo experimentado pelo patrimônio público” (sic, Id. 63172300 - Pág. 40).

Conforme se infere dos autos, não há apontamento da prática de conduta ímproba, tampouco pedido de condenação por ato de improbidade administrativa.

Assim, a alegação de imprescritibilidade não se sustenta, uma vez que no caso dos autos o pedido de ressarcimento decorre de ilícito civil.

De fato, no Recurso Extraordinário nº 669.069 (Tema 666), o Supremo Tribunal Federal decidiu que “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”.

Acerca da prescrição de reparação de ilícito civil causado à Fazenda Pública e do prazo quinquenal colaciono os julgados, *in verbis*:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da ‘prescritibilidade de ações de ressarcimento’, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma

vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.(STF - RE: 636886 AL, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/06/2020)

*“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA PELA FAZENDA PÚBLICA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO PROVOCADO POR AGENTE PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 669.069/MG, estabeleceu, em regime de repercussão geral, a tese de que “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou que “aplica-se o prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002”. 3. **Por aplicação do princípio da isonomia, é também quinquenal o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento da Fazenda Pública. Precedentes.** 4. Recurso especial a que se dá provimento.” (STJ - REsp: 1318938 MG 2012/0074588-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 26/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019)*

Deste modo, considerando que a presente demanda não imputa e almeja a condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, e ainda, considerando que foi ajuizada quando escoado o prazo quinquenal, imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória.

3. Dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição da ação, o que faço para **JULGAR O PROCESSO EXTINTO**,

com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, por força do artigo 18 da Lei nº. 7.347/85.

Sem reexame necessário.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após transcorrido o prazo recursal, **certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as diligências necessárias, ARQUIVEM-SE os autos.**

Cuiabá, 07 de Março de 2024.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2003 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATBVGTZDY>



PJEDATBVGTZDY